



## GABARITO DA PEÇA PRÁTICA DO CONCURSO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE LUIS CORREIA

O candidato deverá elaborar uma **“RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”**, usando como tese: Violação ao disposto na Súmula Vinculante 42 - **“É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”**, abordando no mínimo a CHAVE DE CORREÇÃO DA PEÇA PROCESSUAL adiante:

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O MUNICÍPIO DE SOBRADINHO, ESTADO DO PIAUÍ, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ (...), com endereço (...), endereço eletrônico (...), representando pelo Procurador Municipal ao final assinado, vêm à presença de Vossa Excelência, apresentar a presente RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COM PEDIDO DE LIMINAR, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, art. 102, I, alínea “I” da Constituição Federal, art. 988, inciso III do CPC, e art. 7º da Lei 11.417/06, contra decisão judicial do juiz de direito da comarca de Sobradinho, Estado do Piauí, que violou enunciado da súmula vinculante nº 42 do Supremo Tribunal Federal, tendo como interessado, JOÃO CARLOS, servidor público municipal do município de Sobradinho, Estado do Piauí (...), conforme exposição de fatos e fundamentos que passa a expor.

#### 1 - DOS FATOS

No juízo de piso, o interessado JOÃO CARLOS alegou que é servidor público municipal do município de Sobradinho, Estado do Piauí, devidamente aprovado em concurso público, contando com 10(dez) anos no serviço público municipal.

Alega JOÃO CARLOS que, quando ingressou no serviço público municipal passou a receber como vencimentos mensais a quantia de R\$ 2.000,00(dois mil reais), e já se passaram 10(dez) anos no serviço público municipal sem qualquer reajuste em seus vencimentos.

Sustenta que o referido município não dispõe de legislação que regule seu pedido de reajuste e correção monetária de seus vencimentos, motivo pelo qual deve ser aplicado o reajuste anual com índice federal de correção monetária, aplicando o Índice de Preços ao Consumidor (IPC).

Como prova de seu pleito, JOÃO CARLOS juntou aos autos comprovantes de pagamentos de seus vencimentos mensal nos últimos 10(dez) anos, demonstrando a ausência reajuste e atualização monetária de sua remuneração, juntando ainda certidão da Câmara Municipal do município de Sobradinho, Estado do Piauí, atestando a ausência de Lei Municipal dispondo sobre o reajuste e índices de correção monetária dos vencimentos dos servidores municipais.

O juízo de reclamado julgou procedente o pedido do interessado JOÃO CARLOS, violando o enunciado da súmula vinculante nº 42 do Supremo Tribunal Federal pelo juízo reclamado, motivando a propositura da presente reclamação, para que seja cassada a decisão impugnada.

A decisão impugnada se encontra em grau de recurso de apelação, estando afastado o trânsito em julgado.

#### 2 - DO DIREITO

##### 2.1 - DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO E OBJETO DA RECLAMAÇÃO

A reclamação constitucional não é recurso e encontra sua natureza jurídica no exercício do direito de petição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Esse é o entendimento do STF, citado na doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Ocorre, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal, em célebre julgamento no qual teve de enfrentar o tema, chegou à conclusão de que a reclamação constitucional não seria uma ação, mas o mero exercício do direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, a, da CF.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1.425).

A reclamação constitucional tem previsão legal no art. 102, I, alínea “I” da Constituição Federal, art. 988, inciso III do CPC, e art. 7º da Lei 11.417/06:





CF/88 - Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

CPC - Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...)

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Lei nº 11.417/06 - Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

Na presente reclamação o juízo reclamado descumpriu o enunciado da súmula vinculante nº 42 do Supremo Tribunal Federal:

**Súmula Vinculante 42 - “É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”.**

Conforme se extrai do referido enunciado, é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária, foi exatamente o que ocorreu no caso em análise, o juízo reclamado condenou o município reclamante a promover o reajuste anual dos vencimentos do servidor municipal JOÃO CARLOS, com índice federal de correção monetária, determinando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC).

## 2.2 - DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE LIMINAR

A demonstração efetiva de que houve violação a Súmula Vinculante 42 do Supremo Tribunal Federal, é suficiente para autorizar a concessão do provimento judicial liminar consistente na determinação de suspensão do processo e da decisão impugnada para evitar dano irreparável ao reclamante, nos termos do inciso II do art. 989 do CPC:

Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator:

(...)

II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

O *fumus boni iuris* resta comprovado, visto a desobediência a Súmula Vinculante 42 do Supremo Tribunal Federal, violada diretamente pelo juízo reclamado, que determinou o reajuste e correção monetária dos vencimentos de um servidor público municipal com índice federal de correção monetária, aplicando o Índice de Preços ao Consumidor (IPC).

O *periculum in mora* decorre do fato de que a manutenção da decisão impugnada, em estrito descumprimento da Súmula Vinculante 42 do STF, poderá causar dano irreparável a Fazenda Pública, diante da possibilidade de julgamento da apelação por tribunais superiores, com decisões conflitantes, causada pela possível demora no julgamento de mérito desta reclamação e afronta direta ao princípio da segurança jurídica.

## 3 – DO PEDIDO

Ante o exposto, frente ao flagrante descumprimento da Súmula Vinculante 42 do STF, pelos fundamentos acima expostos, requer:

- A concessão de LIMINAR para determinar a imediata suspensão do processo e da decisão impugnada até o julgamento do mérito da presente reclamação, nos termos do inciso II do art. 989 do CPC;
- Seja requisitada da autoridade reclamada as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias;
- citação do beneficiário da decisão, Sr. JOÃO CARLOS, no prazo de 15(quinze dias);
- Intimar do Procurador Geral da República para que se manifeste.
- Seja, ao final, confirmada a medida liminar, julgando procedente a reclamação para cassar a decisão impugnada por violação da Súmula Vinculante 42 do STF.

Atribui-se à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ XXXXXX(...).

Termos em que, Pede deferimento.

Local, dia, mês e ano.





Procurador do Município de Sobradinho-PI.

**GABARITO DAS QUESTÕES DISSERTATIVAS DO CONCURSO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE LUIS CORREIA**

1 – Discorra sobre a "teoria da causa madura", fundamentando sua aplicabilidade e momento oportuno.

GABARITO.

A "teoria da causa madura" está prevista no §3º do art. 1.013 do CPC, e consiste no permissivo legal do TJ ou o TRF, ao decidir a apelação interposta contra sentença terminativa, que julgue diretamente o mérito da ação caso entendessem que o juiz não deveria ter extinguido o processo sem resolução do mérito. "Nos termos do caput do §3º do art. 1.013 do Novo CPC o tribunal decidirá desde logo o mérito quando o processo estiver em condições de imediato julgamento, aplicando a chamada "teoria da causa madura", consagrada no revogado art. 515, §3º, do CPC/1973." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1.552).

2 – Quanto ao Controle de Constitucionalidade, a causa de pedir (*causa petendi*) na ADI, ADC e ADPF é aberta ou fechada? Fundamente sua resposta conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

GABARITO:

O STF, ao julgar as ações de controle abstrato de constitucionalidade, não está vinculado aos fundamentos jurídicos invocados pelo autor. Assim, pode-se dizer que na ADI, ADC e ADPF, a causa de pedir (*causa petendi*) é aberta. Isso significa que todo e qualquer dispositivo da Constituição Federal ou do restante do bloco de constitucionalidade poderá ser utilizado pelo STF como fundamento jurídico para declarar uma lei ou ato normativo inconstitucional. O STF poderá declarar uma lei inconstitucional com base em outro fundamento jurídico que não foi alegado pelo autor da ADI, ADC e ADPF. STF. Plenário. ADI 3796/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 8/3/2017 (Info 856).

3 - A CF/88 prevê, em seu art. 37, XI, o chamado "teto remuneratório", ou seja, o valor máximo que os agentes públicos podem receber no país. Considerando o entendimento do STF, se o servidor público acumular licitamente dois cargos públicos ele poderá receber acima do teto? Responda de forma fundamentada.

GABARITO:

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. Ex: se determinado Ministro do STF for também professor da UnB, ele irá receber seu subsídio integral como Ministro e mais a remuneração decorrente do magistério. Nesse caso, o teto seria considerado especificamente para cada cargo, sendo permitido que ele receba acima do limite previsto no art. 37, XI da CF se considerarmos seus ganhos globais. STF. Plenário. RE 612975/MT e RE 602043/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 26 e 27/4/2017 (repercussão geral) (Info 862).

4 – Conforme jurisprudência de Supremo Tribunal Federal, lei Municipal prevendo que o Prefeito e o Vice-Prefeito têm direito de receber: a) terço de férias; b) 13º salário, é constitucional ou inconstitucional, ou seja, compatível ou não com o § 4º do art. 39 da CF/88?

GABARITO:





ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA-PI**  
CNPJ: 06.554.448/0001-33  
**INSTITUTO MACHADO DE ASSIS**  
*Seriedade, compromisso e competência*



Segundo o Min. Luís Roberto Barroso, o regime de subsídio é incompatível apenas com o pagamento de outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro e das férias, que são verbas pagas a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual. A Constituição Federal prevê, em seu art. 39, § 3º, que os servidores públicos gozam de terço de férias e 13º salário, não sendo vedado o seu pagamento de forma cumulada com o subsídio. Os agentes políticos, como é o caso dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, não devem ter um tratamento melhor, mas também não podem ter uma situação pior do que a dos demais trabalhadores. Se todos os trabalhadores em geral têm direito a um terço de férias e têm direito a décimo terceiro salário, não se mostra razoável que isso seja retirado da espécie de servidores públicos (Prefeitos e Vice-Prefeitos). Assim, não é inconstitucional o pagamento de terço de férias e 13º salário a Prefeitos e Vice-Prefeitos. O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. STF. Plenário. RE 650898/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 1º/2/2017 (repercussão geral) (Info 852).

